





ASSESSORIA JURÍDICA PARECER nº 259/2023 PROCESSO 70-2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DO ECO PONTO, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE. LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de pedido de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 13, incisos I e III, da Lei nº 8.666/1993.

A solicitação da contratação é oriunda da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, tendo por base Memorando Interno da referida Secretaria, nº 040/2023, solicitando a contratação da empresa Ambiagri, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.473.856/0001-99, com sede neste município.

Constam em anexo aos Autos do Processo nº 70/2023 os seguintes documentos:

- Memorando Interno nº 040/2023, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, datado de 28/04/2023, onde estão explanadas as características do projeto, necessidades e justificativa da contratação;
- Projeto/Orçamento da empresa Ambiagri, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.473.856/0001-99, com sede em Ibirubá-RS, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) por ano;
- Documentação da empresa, dando conta de sua regularidade jurídica e fiscal, capacitação técnica e expertise no atendimento das necessidades do município relativas à implantação e gerenciamento do eco ponto.
- Consulta e Reserva de Dotação orçamentária, na Ação de Despesa 2041 (Ações de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 2002 (Ações do Fundo Municipal do Meio Ambiente) – Recurso Vinculado a Fundos.
- Notas Fiscais, que comprovam que o preço ofertado pela empresa possui compatibilidade com os preços praticados no mercado.

É o breve relatório.

⊕ www.ibiruba.rs.gov.br

f prefeituradeibiruba







Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Analisados os documentos constantes no processo de contratação nº 70-2023, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada.

Houve estimativa de despesa no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos novecentos reais), havendo compatibilidade entre a Reserva de Dotação Orçamentária) com o compromisso a ser assumido, bem como os documentos da futura contratada (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja, a análise da qualidade técnica em cotejo com as necessidades do município, conforme explanado nos memorandos interno nº 040/2023 e 043/2023, ambos da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 04 de agosto de 2023.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756